SUPERENDIVIDAMENTO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR À LUZ DA LEI Nº 14.181/2021

Huynalvak de Sá Almeida[1]; Fabrício Alexandre Marques Leitão[2]; Alarico Marques Pereira[3].

INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento no cenário contemporâneo brasileiro ultrapassa as fronteiras de um mero desequilíbrio financeiro individual, consolidando-se como uma grave patologia socioeconômica e jurídica. Nas últimas décadas, a democratização do acesso ao crédito, impulsionada pela digitalização dos serviços bancários e pela proliferação de plataformas financeiras de contratação rápida (como aplicativos de *internet banking* e crédito consignado a um clique), operou uma transformação profunda nas relações de consumo. Se, por um lado, a expansão do crédito estimulou a economia e incluiu parcelas historicamente marginalizadas no mercado de consumo, por outro, a ausência de mecanismos regulatórios eficazes e a agressividade do marketing publicitário direcionado a indivíduos vulneráveis criaram um ambiente propício para a insolvência das famílias.

Diante do agravamento desse cenário, agravado por crises macroeconômicas, o ordenamento jurídico nacional carecia de um microssistema processual e material que não apenas tratasse o endividamento sob a ótica da cobrança, mas que oferecesse uma via de reinserção social para o devedor de boa-fé. É nesse contexto que surge a Lei nº 14.181 de 2021, conhecida como a Lei do Superendividamento, que alterou significativamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto da Pessoa Idosa. A inovação legislativa instituiu um paradigma protetivo centrado na cooperação, na boa-fé objetiva e, fundamentalmente, na salvaguarda do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88), estabelecendo

[1] Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E- mail:huynalvak@gmail.com
[2] Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba. E- mail:fabríci0.07@icloud.com
[3] Orientadora: Professora da Faculdade de Itaituba. E-mail:prof.alaricomp@gmail.com

limites à sanha arrecadatória dos credores em prol da sobrevivência digna do consumidor.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os mecanismos jurídico-processuais e materiais de proteção ao consumidor superendividado que foram introduzidos no ordenamento pátrio pela Lei nº 14.181/2021. Especificamente, busca-se investigar de que forma a referida legislação atua na prevenção do crédito irresponsável e na preservação do patrimônio mínimo do cidadão — o chamado mínimo existencial —, bem como avaliar a eficácia dos novos instrumentos de repactuação consensual de dívidas como via de garantia da dignidade humana e de prevenção à exclusão social do consumidor vulnerável.

METODOLOGIA

A metodologia empregada para a confecção deste estudo consistiu em uma pesquisa de natureza eminentemente teórica, de caráter descritivo e abordagem qualitativa. O delineamento da investigação estruturou-se por meio de uma revisão bibliográfica integrativa, legislativa e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica abrangeu o exame de doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito do Consumidor e do Direito Civil Constitucional, com ênfase nas lições de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. A análise legislativa concentrou-se na Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor e no texto integral da Lei nº 14.181/2021, estendendo-se ao Decreto Regulamentar nº 11.150/2022, que fixou os parâmetros quantitativos do mínimo existencial. O levantamento jurisprudencial buscou identificar os posicionamentos e as tendências de aplicação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais de Justiça estaduais no que tange à abusividade na concessão de crédito e à homologação de planos de recuperação judicial do consumidor de boa-fé. O material coletado foi selecionado a partir de critérios de relevância temática e atualidade científica, sendo submetido à análise de conteúdo para fundamentar os resultados apresentados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da investigação demonstram que a Lei nº 14.181/2021 operou uma virada hermenêutica nas relações de consumo no Brasil ao positivar a figura do superendividamento, definindo-o legalmente como a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial (BRASIL, 2021). Com essa definição, o legislador retirou o debate da esfera puramente patrimonialista e o inseriu no âmbito dos direitos fundamentais (MARQUES, 2022). A inovação legal estabeleceu duas grandes frentes de atuação: a prevenção e o tratamento do superendividamento (MIRAGEM, 2023).

No campo da prevenção, a lei passou a impor deveres anexos de conduta aos fornecedores de produtos e serviços financeiros, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva (MIRAGEM, 2023). Instituiu-se a proibição do chamado "crédito irresponsável" (MARQUES, 2022). Atualmente, por força das atualizações promovidas no Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras estão obrigadas a informar, de maneira clara e transparente, o custo efetivo total (CET), a taxa de juros moratórios e o montante das prestações, além de serem expressamente proibidas de assediar ou pressionar o consumidor vulnerável — em especial idosos, analfabetos e enfermos — por meio de publicidades agressivas que prometem crédito "sem consulta ao SPC/Serasa" ou "sem juros" (BRASIL, 1990; BRASIL, 2021). O descumprimento desses deveres de informação e conduta autoriza o Poder Judiciário a aplicar sanções civis severas, como a redução dos juros, a dilação de prazos de pagamento e a exoneração de encargos contratuais (MARQUES, 2022).

No tocante ao tratamento do superendividamento, a grande inovação reside na criação do processo de repactuação de dívidas, estruturado em duas fases distintas: a conciliação coletiva (fase consensual) e o processo judicial de superendividamento (fase compulsória) (BRASIL, 2021). A fase consensual assemelha-se a uma "recuperação judicial da pessoa física", onde o devedor convoca todos os seus credores em bloco para uma audiência conciliatória presenciada por um juiz ou conciliador de órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON (MIRAGEM, 2023). Nessa assentada, o consumidor

apresenta uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando-se as suas despesas vitais (BRASIL, 2021). Caso haja acordo, o plano é homologado judicialmente e tem eficácia de título executivo (BRASIL, 1990).

A grande celeuma doutrinária e jurisprudencial orbita em torno do conceito de "mínimo existencial", regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022 (MARQUES, 2022). O referido decreto fixou, inicialmente, o valor de R$ 303,00 — posteriormente reajustado para R$ 600,00 — como a quantia mínima mensal que deve restar livre ao cidadão após os descontos das dívidas (BRASIL, 2022). Essa quantificação matemática e engessada sofreu severas críticas da comunidade jurídica e da doutrina especializada, visto que a dignidade humana não pode ser aferida por um valor nominal padrão que desconsidera as peculiaridades de cada caso concreto, tais como gastos com saúde, moradia e alimentação em diferentes regiões do país (MARQUES, 2022; MIRAGEM, 2023). Felizmente, a jurisprudência dominante vem mitigando a aplicação rígida do decreto, permitindo que os magistrados analisem de forma fática e humanizada as necessidades básicas de subsistência do núcleo familiar do consumidor superendividado (MIRAGEM, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 14.181/2021 representou um avanço civilizatório incontestável para o Direito do Consumidor brasileiro, preenchendo uma lacuna histórica que marginalizava milhões de cidadãos convertidos em "mortos civis" pela impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros. O estudo evidencia que o superendividamento é um problema multidimensional que afeta a saúde física, mental e a estabilidade familiar do indivíduo, conectando-se diretamente à eficácia dos direitos fundamentais e à preservação da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a efetividade plena da legislação ainda enfrenta desafios de ordem prática e institucional. Há uma necessidade premente de fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor (PROCONs e Defensorias Públicas) para dar suporte à alta demanda de audiências de conciliação. Ademais, o esvaziamento do conceito de mínimo existencial por decretos regulamentares excessivamente restritivos exige uma postura atenta e garantista por parte do Poder Judiciário, que deve priorizar a interpretação

constitucional e humanitária da norma em detrimento de visões puramente mercadológicas. Conclui-se que a lei é um instrumento poderoso de inclusão social, mas que demanda educação financeira continuada e aplicação jurisprudencial sensível para que o crédito volte a cumprir sua função social de fomento e bem-estar, e não de exclusão e miséria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial na repactuação de dívidas de que trata a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 mai. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. **Superendividamento do consumidor**: o mínimo existencial e o direito à recomposição das dívidas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.